



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(2º BE/1946)
BATALHÃO BORBA GATO**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. União, entidade de direito público interno, por intermédio do 2º Batalhão de Engenharia Combate, Órgão do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa, inscrito no CNPJ sob 09.538.909/0001-72 (Fonte Primária - pagamentos SAM-MED/PASS) e 09.538.909/0001-72 (Fonte Secundária - pagamentos FUSEX), com sede na PRAÇA PADRE JOÃO DE FARIA FIALHO, NR 46 CENTRO Pindamonhangaba - SP, neste ato representa pelo Comandante CEL ERIC MONIOS, portador da cédula de identidade nº 013054084-2, CPF nº 259.538.378-79 doravante denominado CONTRATANTE.

2. Associação Sinapse de Atendimento a Pessoas Autistas e Necessidades Especiais, com sede na Av. Dr José Olegário de Barros, 115, Areão, Taubaté/SP, telefone (12) 99773-2792, por meio de seu Representante Legal Sra. Maria Jacinta Pereira Schutt, CPF: 026.197.728-85

3. OBJETO: Prestação de serviços e procedimentos nas áreas: Atendimento Pessoas Autistas e Necessidades Especiais, aos usuários de FUSEX/SAMMED/PASS.

4. FUNDAMENTO LEGAL: As contratações originadas do credenciamento de OCS/PSA para prestação de serviços complementares áreas da saúde, aos beneficiários do sistema SAMMED/FUSEX/PASS/EXCMB, conforme documentos de formalização da demanda (DOD) e suas justificativas anexas, serão realizadas com fundamentos na inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74 inciso IV, DA Lei 14.133/2021, pelos seguintes motivos abaixo alinhavados:

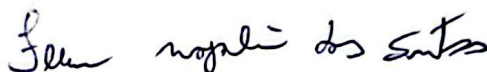
a) As contratações "in casu", ao contrário do que se busca com o processo licitatório tradicional, que é a escolha de um único prestador de serviços que ofereça a condição mais vantajosa para a administração pública, visa oferecer aos usuários do sistema um conjunto amplo e diversificados de prestadores, mormente em decorrência da sensibilidade e da peculiaridade do objeto da contratação (saúde do militar, servidores e civis e ex-combatentes, bem como seus respectivos dependentes beneficiários).

b) Nesta senda, torna-se inaplicável o certame licitatório, tendo em vista que os prestadores estarão sujeitos as mesmas regras e condição que o que significa dizer a isonomia será o princípio norteador de todo processo de credenciamento de OCS/PSA, havendo inclusive a uniformidade de preços e a possibilidade de a qualquer tempo interessado requer seu credenciamento.

c) Outra característica que impõe a inexigibilidade é a ausência de exclusão, porquanto não haverá competição nem tampouco qualquer interesse será excluído da possibilidade do credenciamento, o que será prontamente efetivado, desde que satisfaça as condições previstas em edital.

Face ao exposto, o parecer desta comissão de planejamento de contratação de OCS/PSA de que todo processo de credenciamento deverá ser conduzido pela Seção de Aquisições Licitações e Contratos (SALC), com base no fundamento legal apontado.

Pindamonhangaba – SP, 05 de novembro de 2025.



FELIPE MAGALHÃES DOS SANTOS – 1º TEN
Presidente da Comissão de Credenciamento OCS/PSA



ALBERTO SANTOS CONDI – 2º TEN
MEMBRO

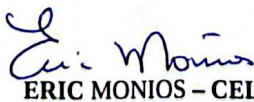


JOÃO VITOR SANTOS MOURÃO – 3º SGT
MEMBRO

Parecer do Ordenador de Despesas: Concordo com o parecer da Comissão.

Determino a abertura do processo com base no referido fundamento legal (Art. 74, inciso IV, da Lei 14.133/21)

Pindamonhangaba – SP, 06 de novembro de 2025.



ERIC MONIOS – CEL
Ordenador de Despesas do 2º BE CMB